



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico -
Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476

Vistos, examinados e julgados estes autos de “**ação de indenização por danos morais**”, sob nº 16633-04.2019, em que é autora ----- em face de -----

I – Relatório

-----, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de indenização em face de -----, alegando, em síntese, que é trabalhou como gerente financeira em uma casa noturna de denominação -----. Arguiu que na data de 03/06/2018, por volta de 05h da manhã, horário de encerramento das atividades do estabelecimento, a autora se encontrava junto aos caixas do local, supervisionando a cobrança das comandas dos clientes, momento que o réu se dirigiu a autora, apresentando a comanda para pagamento. Ela informou que apenas fiscalizava os procedimentos, e não recebia pagamentos, indicando os caixas identificados no local. Afirmou que o réu contrariado com a informação prestada pela autora, insistiu pelo pagamento, iniciando uma discussão com agressões verbais, chamando a autora de “biscate”, inúmeras vezes. Arguiu que o réu pediu para a autora se aproximar do vidro que os separavam, e a autora que inocentemente tentava acalmar, momento em que foi atingida por um tapa desferido pelo réu por cima do vidro. A agressão foi presenciada por clientes e funcionários do estabelecimento, além de ser gravada pela câmera do local. Pugnou pela condenação do réu em indenização por danos morais. Juntou os documentos de seq. 1.2 a 1.6.

Citado o réu apresentou a defesa de seq. 25.1, impugnando o benefício à justiça gratuita. No mérito afirmou que não houve agressão e que a autora tenta se beneficiar da indústria dos danos morais. Aduziu que as agressões se iniciaram pela autora com ofensas ao réu. Impugnou o pedido de condenação em indenização por danos morais. Juntou os documentos de seq. 25.2 a 25.10.

A autora apresentou a impugnação à contestação em seq. 29.1.

O feito foi saneado em seq. 39.1, momento em que foi concedido o benefício da justiça gratuita ao réu, bem como afastada a impugnação ao benefício concedido à autora. Ainda se decidiu pela produção da prova oral.

Realizada a audiência de instrução e julgamento de seq. 87.1 foi realizada

a oitiva de duas testemunhas.

A parte ré apresentou as alegações finais de seq. 88.1, momento em que requereu a condenação da autora em multa por litigância de má-fé.

Juntada a gravação de seq. 95.2, os autos vieram conclusos para a prolação da sentença.

III - Fundamentação

Versam os presentes autos a respeito de ação de indenização em que é autora ----- em face de -----, visando a condenação da ré à reparação dos danos sofridos pela autora em razão de acidente nas dependências da loja.

Mérito

Afirmou o réu que ao se dirigir para pagar a sua comanda, a autora determinou que se dirigisse a outro caixa e que ao questionar a autora, esta passou a agredir. Aduziu que as agressões se iniciaram pela autora com ofensas e negando a entrega da comanda.

Cinge-se a controvérsia em questão, em saber se há o dever de reparação a título de danos morais.

Da prática do ato ilícito decorre a responsabilidade do agente. Assim, quem em sua interação na sociedade, ao alcançar direito de terceiro, ou ferir valores básicos da coletividade, deverá arcar com as consequências.

Há a presença dos quatro elementos identificadores da responsabilidade subjetiva do ofensor, ou seja, culpa do agressor, prática de um ato (ação ou omissão que causa um nexo causal que causa um dano), nexo causal (causalidade eficiente - causa fim) e o dano. E mais, o agressor tem que ter agido mal, tem que ter agido com culpa (negligência, imprudência, imperícia) ou dolo. Portanto, fica caracterizada a culpa, o dano e o nexo causal, e, consequentemente, a responsabilidade subjetiva.

As provas produzidas nos autos demonstram que o réu efetivamente introduziu a mão pelo local destinado à fala, pelo vidro do caixa.

As testemunhas confirmam que o réu colocou a mão pelo guichê e puxou as comandas das mãos da autora.

Pelo vídeo de seq. 95.1 restou demonstrada a agressão ocorrida e desproporcional pelo réu em detrimento da autora, posto que ainda que existisse uma discussão, o que nos autos não restou comprovado, a agressão física partiu do réu, o qual colocou uma das mãos pela passagem do vidro do guichê e arrancou as comandas das mãos da autora.

A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição

extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranquilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro *O Dano Moral e sua Reparação*, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66.

Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final.

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso, tal qual preleciona o ilustre jurista SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“O anseio de obrigar o agente causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano...”.

O dano de ordem moral, conforme as lições doutrinárias, é aquele que afeta o decoro e/ou a autoestima do indivíduo, agindo de forma latente na sua psique, abalando-a, de um ou de outro modo, seja pela dor, pelo sofrimento, pelo constrangimento, etc. É cediço que tais fatores são de ordem subjetiva, porém, não se qualifica como dano à moral o mero aborrecimento ou dissabor sem maiores consequências.

No caso dos autos, durante a instrução processual restou comprovado que a conduta do réu, que além de atingir a honra subjetiva da autora, causou-lhe grande angústia, insegurança e preocupação, o que ultrapassa os sentimentos normais e esperados por um dia de trabalho.

Assim, configurado o dever de indenizar, em atenção aos arts. 187 e 927 do Código Civil/2002 e art. 5º, X, da Constituição Federal, o arbitramento do valor deve seguir os seguintes parâmetros: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o bem de vida envolvido; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo desestimular o ofensor a repetir a conduta.

Assim, se mostra devida a condenação do réu na reparação dos danos sofridos pela autora.

Passo, pois, à fixação do quantum indenizatório.

Frise-se que a fixação do valor do dano moral deve levar em conta suas

funções resarcitória e punitiva, tendo em vista a gravidade do dano de que os ofendidos padeceram, bem como o desestímulo do dano moral. Assim, entendo que a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor da autora, mostra-se adequada para compensar o constrangimento imposto, evitando enriquecimento indevido, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim com relação ao pleito do réu na condenação da autora em litigância de má-fé, entendo pela improcedência.

A litigância de má-fé interfere de forma nociva no correto desenvolvimento da relação jurídica processual estabelecida, e os meios postos à disposição do magistrado, para coibi-la, são instrumentos destinados a preservar a dignidade da justiça, sem a qual o processo jamais atinge a sua finalidade.

Na sequência deste raciocínio, sendo o Juiz o representante do Estado no exercício do poder jurisdicional, a condenação da parte que pratica atos ilegítimos é dever que se lhe impõe, independentemente de provocação neste sentido, posto que a pacificação do conflito instalado, com justiça, é o seu mister, que jamais será alcançado se permitir a impunidade do litigante que atua com evidente má-fé.

Contudo não vislumbo a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo art. 80, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há o que se falar em aplicação de multa em face da autora.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido da autora ----- em face de -----, com resolução de mérito, consoante artigo 487, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios na mesma proporção a cada uma das partes, no importe de 15% sobre o valor atualizado da ação considerando a natureza da causa e o desempenho dos profissionais, consoante art. 85, § 8º do CPC".

Aplica-se ao feito o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2021.

Renata Estorilho Baganha

Juíza de Direito

sc

